

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**LAUDO TÉCNICO Nº 45/2015**

**1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Conforme solicitação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, foi realizada no dia 04/12/2014 vistoria técnica na rua Pandiá Calógeras, na cidade de Ouro Preto – MG, pela arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais, analista do Ministério Público.

O objetivo da vistoria e deste laudo é avaliar a regularidade e a possível descaracterização causada pelo asfaltamento desta via, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPMG 0461.13.000226-8.



**2 – CONTEXTUALIZAÇÃO**

Em 17/07/2013 foi apresentada na 04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto representação de uma cidadã informando sobre a realização de obras de asfaltamento da rua Pandiá Calógeras, rua íngreme que dá acesso ao Morro do Cruzeiro a partir do bairro Barra. Informa que na década de 1980 foi realizada na citada via uma grande obra de engenharia para o calçamento em pedras, que se mostrava eficiente, no entendimento da denunciante. Cita os benefícios da pavimentação em pedras se comparada com o asfalto e que a aprovação do asfaltamento deu de forma irregular por não obedecer a Portaria 420 do Iphan e não ter ocorrido participação popular no processo de decisão. Anexa fotografias ilustrando o bom estado de conservação do antigo calçamento, a existência de bens de valor cultural ao longo da via e as irregularidades existentes nas calçadas para pedestres.

Para apurar os fatos, foi instaurado Inquérito Civil Público que também verificou a regularidade do asfaltamento de outros logradouros no município.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**3 - BREVE HISTÓRICO DE OURO PRETO**

O início do povoamento da cidade de Ouro Preto se deu ao final do século XVII pelos bandeirantes em busca do ouro no interior de Minas Gerais. Os primeiros arraiais, primeiras formas de ocupação, se desenvolveram a partir dos acampamentos primitivos que se formavam nas margens dos riachos onde se encontrava o ouro e onde se instalava o comércio.

O espaço urbano neste período era configurado por caminhos e estradas de acesso às minerações, que deram origem aos primeiros arruamentos, configurando um traçado alongado e sinuoso, adaptado às condições topográficas locais. A Igreja tinha um papel fundamental na organização do espaço urbano deste período, ocupando sempre um lugar de destaque na paisagem.

No início do século XVIII, com o aumento da produção aurífera e conseqüente aumento demográfico, os arraiais se uniram a partir dos caminhos que os interligavam, dando origem a Vila Rica, criada juridicamente em 1711.

Em 1720, Vila Rica tornou-se a capital da Capitania das Minas Gerais.

Entre 1730 e 1765 a urbanização da vila se consolidou, e foram construídas obras públicas necessárias, como pontes e chafarizes.

No século XIX, a Vila começou a sofrer com a queda da produção do ouro, o que deu início a um processo de declínio e estagnação da economia e queda da demografia.

Em 1823, após a Independência do Brasil, Vila Rica recebeu o título de Imperial Cidade, conferido por D. Pedro I do Brasil, tornando-se oficialmente capital da então província das Minas Gerais e passando a ser designada como Imperial Cidade de Ouro Preto.

Em 1839 foi criada a Escola de Farmácia e em 1876 a Escola de Minas. Foi a capital da província e mais tarde do Estado até 1897, ano da inauguração de Belo Horizonte.

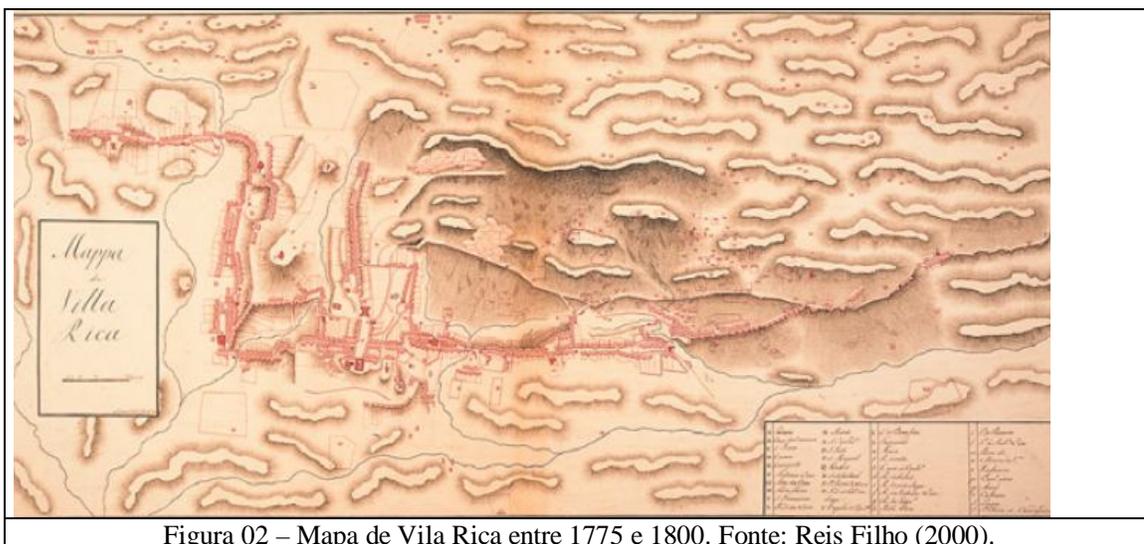


Figura 02 – Mapa de Vila Rica entre 1775 e 1800. Fonte: Reis Filho (2000).

A partir da segunda metade do século XX, com a recuperação econômica proveniente da industrialização e da intensificação da atividade turística, as áreas que até então se encontravam intactas nos arredores do centro histórico passaram a ser ocupadas de forma



### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

15/09/1986. A poligonal de proteção somente foi definida em 1989, averbada em 22 de maio de 1989, incluindo o arruamento setecentista e toda a abrangência visual ao redor do núcleo histórico, compreendendo a maior parte da malha urbana da cidade, totalizando 22 km². Além do sítio histórico, também estão protegidas outras edificações de forma isolada.

Em 20 de outubro de 2010 foi publicada a Portaria nº 312 do Iphan, que dispõe sobre os critérios para a preservação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto e regulamenta as intervenções nessa área protegida em nível federal. É definido que quaisquer intervenções a serem realizadas **no perímetro de tombamento e de seu entorno** depende de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, também sendo passíveis de análise e aprovação **todas as intervenções em logradouros públicos, como calçadas, ruas, praças e largos, lotes urbanos ou rurais e edificações do sítio tombado** e, ainda, a instalação de equipamento publicitário. Inserem-se no interior do perímetro tombado: áreas de ocupação urbana consolidadas, áreas de ocupação recente, áreas propícias à expansão urbana, áreas verdes de elevado valor histórico, paisagístico e ambiental, áreas de interesse arqueológico, além de áreas com restrições à ocupação, pelas condições geológicas ou por afetarem a paisagem do conjunto.

É feita uma setorização do perímetro tombado, criando a Área de Preservação Especial (APE), que corresponde ao núcleo de maior concentração de bens de interesse cultural, compreendida pelo arruamento de origem setecentista ou que guarda relação com este, áreas verdes de interesse paisagístico, bens e obras de arte tombados isoladamente, com edificações de construção de diferentes períodos. A Área de Preservação (AP) corresponde às áreas com menor incidência de bens arquitetônicos de interesse cultural e corresponde a áreas limítrofes à APE, de urbanização consolidada ou em consolidação, com bens de interesse cultural dispersos ou ausentes, sendo subdivididas de acordo com as suas especificidades. A Área de Preservação Paisagística, Arqueológica e Ambiental (APARQ) corresponde às áreas pouco urbanizadas e de baixa densidade construtiva, com relevante formação geológica, interesse arqueológico, histórico, paisagístico e/ou ambiental, que devem ser valorizadas e ter sua ocupação desestimulada.

**Em análise ao mapa integrante da Portaria 312 do Iphan, verifica-se que parte da rua Pandiá Calógeras encontra-se inserida na poligonal de tombamento federal, em AP 02 e AP 03, estando o restante da via em área externa ao perímetro de proteção federal. Segundo a Portaria 312/2010:**

Seção II - Área de Preservação AP02 - Encostas visíveis, a partir da APE 01, do Morro de Santa Cruz, Alto da Cruz e Morro do Cruzeiro, Nossa Senhora das Dores e Vila São José e as áreas compreendidas pelo pátio ferroviário, Beco da Saudade e rua Pandiá Calógeras.

Art. 49. A AP02 compreende a área urbanizada das encostas visíveis, a partir da APE 01, do Morro de Santa Cruz, Alto da Cruz e Morro do Cruzeiro, Nossa Senhora das Dores e Vila São José e as áreas compreendidas pelo pátio ferroviário, Beco da Saudade e rua Pandiá Calógeras. As encostas dos morros compõem planos de visadas importantes desde a APE01. Mantêm importantes áreas verdes, que contribuem para a legibilidade do SÍTIO TOMBADO, configurando-se como mirantes, a partir dos quais se pode observar a APE01.

(...)

Seção III Área de Preservação AP03 - Áreas não visíveis a partir da APE01

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 52. Compreende a área urbanizada da Lagoa, Novo Horizonte, Jardim Alvorada, Nossa Senhora de Lourdes e encosta não visível, desde a APE01, do Morro de Santa Cruz e Morro do Curral; região de Água Limpa; região do Passa Dez de Baixo; Passa Dez de Cima. Trata-se de áreas de urbanização recente, visualmente pouco ou nada visíveis desde a APE 01 e possui áreas verdes remanescentes e de relevante interesse paisagístico.

(...)

Art. 64. A gestão do patrimônio cultural dos espaços públicos integrantes da Área de Preservação Especial APE, da Área de Preservação AP e da Área de Preservação Paisagística, Arqueológica, Ambiental APARQ constituintes do SÍTIO TOMBADO, será assegurada com essas normas de preservação e realizada mediante ações de reabilitação dos espaços e requalificação da paisagem urbana.

Parágrafo único. Ações de reabilitação dos espaços e da paisagem compreendem humanização dos espaços públicos, elaboração de projetos de requalificação paisagística e ambiental, e revalorização arquitetônica dos conjuntos edificados, considerando-se aspectos de usos adequados de volumetria e composição. Intervenções em áreas pontuais, consideradas de relevante interesse paisagístico, serão também contempladas nos Planos de Ocupação Específicos e nas atividades de fiscalização e monitoramento.

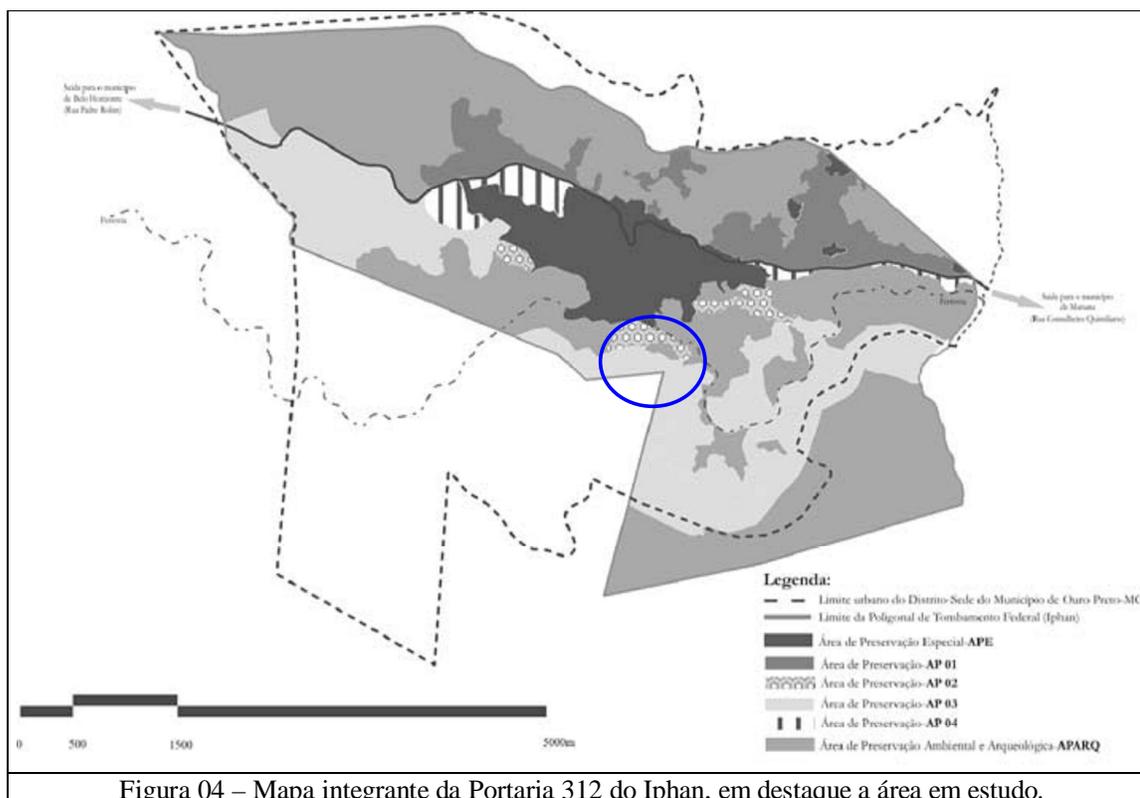


Figura 04 – Mapa integrante da Portaria 312 do Iphan, em destaque a área em estudo.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

### 4.2 – Proteção Municipal

Objetivando preservar o aspecto colonial da cidade de Ouro Preto, foi promulgado o Decreto Municipal nº 13 de 19 de Outubro de 1931, que estabelece o “tipo artístico” dos prédios situados no perímetro da cidade de Ouro Preto, definindo que a feição colonial dos edifícios, prédios, vias e praças públicas deve ser preservada.

O Decreto nº 25 de 3 de setembro de 1932 foi elaborado objetivando manter o “facies” colonial característico da cidade de Ouro Preto, não permitindo a construção de prédios e edifícios em desacordo com o estilo colonial da cidade. Define que nos reparos, consertos e limpezas não é permitida a modificação externa do estilo antigo, quer nos telhados, quer nas fachadas ou cimalkas, em quaisquer detalhes.

A cidade de Ouro Preto foi erigida em Monumento Nacional de acordo com o Decreto nº 22928, de 12/07/1933. O Conjunto Arquitetônico de Ouro Preto é um dos bens inscritos pela UNESCO na lista do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, em 21/09/1980.

**Ou seja, mesmo antes da cidade de Ouro Preto ser erigida Monumento Nacional, já havia a preocupação do Poder Público Municipal em preservar o caráter colonial da cidade.**

Em 1990 foi promulgada a Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos alguns trechos que julgamos importantes, no que se refere à intervenção em estudo:

Artigo 24 – A competência do município para realização de obras públicas abrange:

(...)

§3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§4º – A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e à preservação do patrimônio cultural e natural, e se sujeitará às exigências e limitações constantes no Código de Obras.

Artigo 170 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...) impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º – Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

(...)

III – Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental.

IV – Preservar as áreas verdes urbanas, a flora e a fauna (...) vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica(...),

V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação (...).

Artigo 213 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Em 1991 foi elaborado o Plano Diretor, mas não foi efetivamente utilizado, permanecendo o crescimento da cidade sem o devido planejamento.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Somente em 2006 o Plano Diretor<sup>4</sup> foi revisto e aprovado, juntamente com as Leis de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, além das normativas do Iphan para o perímetro tombado.

Entretanto, a paisagem já havia se modificado de forma irreversível. Portanto, esta normatização tem o papel de se evitar danos ainda maiores na paisagem, controlar e propor soluções para os problemas urbanos existentes e direcionar o crescimento da cidade conforme suas características.

Transcrevemos alguns trechos que julgamos importantes no Plano Diretor, no que se refere ao caso em estudo:

Art.4º - O Plano Diretor tem o objetivo de:

VIII- implementar e preservar espaços públicos destinados ao lazer, ao esporte, a saúde, a contemplação e à preservação da paisagem, estimulando as diversas formas de convívio da população;

Art.23, No tocante à Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Poder Público Municipal, buscando a participação da sociedade civil organizada, observará as seguintes diretrizes:

III - proteção do patrimônio cultural do Município, propiciando a implementação das medidas necessárias para seu acautelamento e preservação, prevendo-se as penalidades e formas de coibição à prática de danos e ameaças à sua integridade:

Art.49. No tocante à Política de Transportes Públicos e de Tráfego, o Poder Público Municipal, buscando a participação da sociedade civil organizada, observará as seguintes diretrizes:

IX- implementação de ações para a melhoria do sistema viário do Município, sempre em consonância com as diretrizes estabelecidas para a proteção do patrimônio cultural e natural.

O Decreto nº 2239 de 14 de janeiro de 2010 homologou o ato do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural de Ouro Preto de tombamento do Núcleo Histórico do Distrito Sede, ratificando o Decreto nº 13/1931, e delimitando seu perímetro. **Portanto, para qualquer intervenção no perímetro tombado e sua área de entorno é necessária prévia anuência daquele conselho.**

**Em análise ao Dossiê de Tombamento do Núcleo Histórico de Ouro Preto, verifica-se que o trecho inicial da Rua Pandiá Calógeras encontra-se inserido no perímetro de tombamento municipal.**

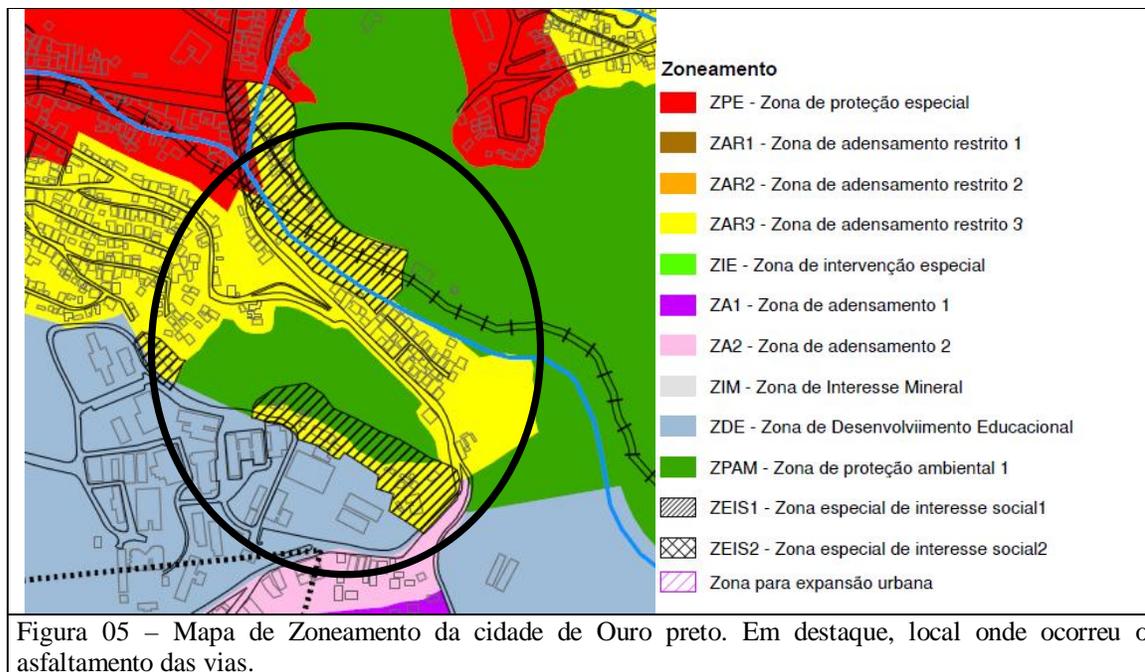
Em análise à Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso de Solo de Ouro Preto<sup>5</sup>, verificou-se que a Zona de Proteção Especial (ZPE), compreende as áreas que contêm os valores essenciais a serem preservados nos conjuntos urbanos, resultantes da presença de traçados urbanísticos originais e de tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a imagem do lugar. A ZPE abrange, sem a ele se limitar, o traçado original da cidade datado do século XVIII. Contíguas à ZPE, há outros zoneamentos como Zona de Adensamento restrito (ZAR), onde não é estimulado o adensamento, **que é o caso do trecho da rua Pandiá Calógeras após a transposição da linha férrea até o acesso ao bairro Lagoa, classificado como Zona de Adensamento Restrito 3.** A ZAR-3 compreende as áreas

<sup>4</sup> Lei Complementar 29/2006.

<sup>5</sup> Lei Complementar 93/2011.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

contíguas às ZPE's - Zonas de Proteção Especial ou às áreas em que se encontram edificações de interesse cultural; apresentam-se predominantemente construídas, devendo ser objeto de controle o potencial de interferência na paisagem urbana tombada ou protegida. Os demais trechos são classificados como ZA 2 (Zona de Adensamento 2) e ZDE (Zona de desenvolvimento Educacional).



Constam na Lei Complementar nº 93 de 20 de janeiro de 2011, os seguintes artigos:

Art. 73 Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a ter repercussão ambiental significativa, ou venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou afetar as condições sanitárias, funcionais, paisagísticas ou urbanísticas de sua área de influência direta ou indireta.

Art. 74 De acordo com o disposto no Plano Diretor, dependem de apresentação, pelo empreendedor, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e/ou EIA – RIMA, para a obtenção de licença ou autorização de construção, de ampliação ou de funcionamento:

(...)

IV. as intervenções urbanísticas em áreas de ocupação consolidada que impliquem em abertura ou modificação geométrica de vias de tráfego de veículos e/ou em impermeabilização de espaços públicos;

Art. 168 Todas as obras que envolvam intervenções urbanísticas e ou topográficas realizadas pelo Poder Público, direta ou indiretamente, em áreas que sugiram interesse histórico, deverão prever estudos e acompanhamento com vistas à pesquisa arqueológica;

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

### 5 – ANÁLISE TÉCNICA

#### 5.1 – Vistoria

Em 04/12/2014, em vistoria ao local, verificou-se que a rua Pandiá Calógeras recebeu pavimentação asfáltica sobre a antiga pavimentação em pedras, após a transposição da linha férrea.

Trata-se de uma via bastante íngreme e sinuosa, com usos diversos ao longo da mesma, que apresenta grande movimento de veículos em mão dupla, inclusive de carga e transporte coletivo. É a principal via de ligação entre o Centro Histórico e o bairro Bauxita, que conta com a presença de Zonas de adensamento populacional e educacional, configurando-se como um dos principais vetores de crescimento e urbanização do município, especialmente devido a presença do Campus da UFOP. As calçadas para pedestres são estreitas e irregulares. Nos trechos em curva, verificou-se a presença de balizas metálicas, o que denuncia a ocorrência de acidentes no local. Não foi verificada a execução de canaletas para drenagem de água.

Os veículos trafegam pelo local em alta velocidade. Há poucas placas de trânsito limitando a velocidade em 40 km por hora, existentes somente no trecho de subida e inexistentes na descida e, na maior parte das vezes, o limite imposto não é respeitado. No trecho íngreme não foi verificada a existência de faixas de pedestres e redutores de velocidade. Há apenas uma passagem em nível no trecho plano, existente junto a uma escola, devidamente sinalizada.



Figura 06 – Sinalização com o limite máximo de velocidade na via.



Figura 07 – Transição entre a pavimentação em pedra e asfalto, definida pela linha férrea..

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**



Figuras 08 e 09 - Passagem em nível no trecho plano, existente junto a uma escola, devidamente sinalizada.



Figura 10 – Balizas em frente aos imóveis.



Figura 11 – Grande circulação de veículos pelo local.

Em vistoria ao local verificou-se que ao longo da via há bens de interesse cultural como a Quinta dos Barões, classificada como bem de interesse cultural pela Portaria 312/2010 do Iphan, e as ruínas da antiga “Casa de Pedra” ou “Chácara do Gambá”.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**



Figura 12 – Quinta dos Barões



Figura 13 - Ruínas da antiga “Casa de Pedra” ou “Chácara do Gambá”.

Em ofício encaminhado à Promotoria de Justiça de Ouro Preto, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto alega que o asfaltamento da rua Pandiá Calógeras fazia-se necessário devido ao aumento do número de veículos que trafegava pelo local; pelo fato do calçamento poliédrico anteriormente existente ser muito escorregadio em períodos chuvosos, associado à alta declividade da via; e devido ao constante deslocamento de pedras integrantes do calçamento, que causavam acidentes.

Alega que, baseando-se na legislação municipal, não haveria obrigatoriedade de submissão da proposta de asfaltamento da via ao Conselho de Patrimônio Cultural.

Informam também que o asfalto foi aplicado sobre o revestimento em pedras existente, configurando-se em obras de “pavimentação e recomposição”, serviço comum e corriqueiro no ramo da engenharia; por este motivo, não foram elaborados projetos ou estudos.

## **5.2 - Desvantagens da pavimentação asfáltica X Vantagens da pavimentação em pedras**

1 - O asfalto impede a infiltração de água no solo. Os calçamentos em pedras são apresentados como uma forma ecológica e resistente de ser urbanizar as cidades, pois permite a infiltração da água no solo, o que gera como benefício direto o reabastecimento do lençol freático;

2 - O asfalto retém calor e continua retendo mesmo após o sol se pôr, o calçamento em pedras não irradia calor, isso porque o calçamento em contato com o solo facilita a dispersão do calor absorvido. A vegetação que aparece entre as juntas também contribui positivamente para preservação meio ambiente, uma vez que ajudam a diminuir a velocidade do escoamento das águas superficiais e ajudam a dissipar o calor recebido pelo calçamento;

3 - A vida útil do asfalto é inferior a do calçamento em pedras, bem como o fato do material desgastado do asfalto, orgânico ou inorgânico, ir para os cursos d’água causando poluição e contaminação.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.ecopisos.net/357/66333.html> Acesso em: 11 de agosto de 2011.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

4 – Quando da execução de obras de reparo afirma-se que em oposição ao calçamento asfáltico, os calçamentos em pedras não apresentam diferença após a realização de interferência se a mesma for bem executada

5 - Além dos fatores climáticos e ecológicos, com a pavimentação asfáltica, haverá aumento da velocidade dos veículos que trafegam pelo local, colocando em risco a segurança dos pedestres e a integridade das edificações existentes ao longo da via.

6 - O calçamento em pedras remete ao passado e juntamente com os bens culturais adjacentes à via, conformam-se em um conjunto cuja ambiência foi prejudicada com o asfaltamento.

#### 5.3 – Análise

O Núcleo Histórico de Ouro Preto foi protegido pelo Decreto nº 13/1931 e posteriormente tombado pelo município através do Decreto nº 2239/2010, cujo dossiê foi apresentado ao Iepha no ano de 2011, sendo aprovado em 2012. O trecho inicial da rua Pandiá Calógeras encontra-se inserido no perímetro de tombamento municipal, conforme Dossiê de Tombamento, sendo necessária prévia análise e aprovação de qualquer intervenção nestas áreas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural de Ouro Preto, o que não ocorreu.

A cidade de Ouro Preto foi erigida em Monumento Nacional de acordo com o Decreto nº 22928, de 12/07/1933.

O Conjunto Arquitetônico de Ouro Preto é um dos bens inscritos pela UNESCO na lista do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, em 21/09/1980.

O Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de Ouro Preto foi tombado pelo Iphan em 1938.

As intervenções de asfaltamento promovidas pela Prefeitura infringem diretamente o Decreto lei nº 25/1937 que define:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Conforme Portaria nº 312 do Iphan, quaisquer intervenções a ser realizadas **no perímetro de tombamento e de seu entorno** depende de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, também sendo passíveis de análise e aprovação **todas as intervenções em logradouros públicos, como calçadas, ruas, praças e largos, lotes urbanos ou rurais e edificações do sítio tombado.**

No capítulo V da mesma portaria do Iphan nº 312/2010 que trata sobre espaços públicos e áreas verdes é definido:

Art. 64. A gestão do patrimônio cultural dos espaços públicos integrantes da Área de Preservação Especial APE, da Área de Preservação AP e da Área de Preservação Paisagística, Arqueológica, Ambiental APARQ constituintes do SÍTIO TOMBADO, será assegurada com essas normas de preservação e

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

realizada mediante ações de reabilitação dos espaços e requalificação da paisagem urbana.

Parágrafo único. Ações de reabilitação dos espaços e da paisagem compreendem humanização dos espaços públicos, elaboração de projetos de requalificação paisagística e ambiental, e revalorização arquitetônica dos conjuntos edificados, considerando-se aspectos de usos adequados de volumetria e composição. Intervenções em áreas pontuais, consideradas de relevante interesse paisagístico, serão também contempladas nos Planos de Ocupação Específicos e nas atividades de fiscalização e monitoramento.

**Não se pode considerar que a pavimentação asfáltica sobre revestimento em pedras configura-se como ação de reabilitação dos espaços e requalificação da paisagem urbana e revalorização arquitetônica dos conjuntos edificados. O revestimento em pedras das vias é elemento caracterizador do núcleo histórico urbano de Ouro Preto, sendo sua manutenção fundamental na composição do conjunto protegido pelo município, união e pela UNESCO.**

Em análise à Portaria nº 420 do Iphan de 22/12/2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno, destacamos os seguintes artigos:

Art. 1º Estabelecer as disposições gerais que regulam a aprovação de propostas e projetos de intervenção nos bens integrantes do patrimônio cultural tombado pelo Iphan, incluídos os espaços públicos urbanos (grifo nosso), e nas respectivas áreas de entorno.

Art. 2º Os estudos, projetos, obras ou intervenções em bens culturais tombados devem obedecer aos seguintes princípios:

I - prevenção, garantindo o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e ponderação das obras ou intervenções e atos suscetíveis de afetar a integridade de bens culturais de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;

Art. 4º A realização de intervenção em bem tombado, individualmente ou em conjunto, ou na área de entorno do bem, deverão ser precedidas de autorização do Iphan.

Art. 5º Para efeito de autorização, são consideradas as seguintes categorias de intervenção:

I - Reforma Simplificada;

II - Reforma/Construção nova;

III - Restauração;

IV - Colocação de Equipamento Publicitário ou Sinalização;

V - Instalações Provisórias.

§1º As intervenções caracterizadas como Reforma/Construção nova (Inciso II), quando tiverem de ser realizadas em bens tombados individualmente, serão enquadradas na categoria Restauração (Inciso III).

§2º Para efeito de enquadramento na categoria Restauração, equiparam-se aos bens tombados individualmente aqueles que, integrando um conjunto tombado, possuam características que os singularizem, conferindo-lhes especial valor dentro do conjunto, e nos quais, para a realização de intervenção, requeira-se conhecimento especializado (grifo nosso).

Art. 6º Ao requerer a autorização para intervenção, o interessado deverá

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

apresentar os seguintes documentos:

I – para todas as categorias de intervenção:

- a) formulário de requerimento de autorização de intervenção devidamente preenchido;
- b) cópia do CPF ou CNPJ do requerente e;
- c) cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel pelo requerente, tais como escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água ou talão de IPTU.

IV – para Restauração:

- a) anteprojeto da obra contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT;
- b) levantamento de dados sobre o bem, contendo pesquisa histórica, levantamento planialtimétrico, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;
- c) diagnóstico do estado de conservação do bem, incluindo mapeamento de danos, analisando-se especificamente os materiais, sistema estrutural e agentes degradadores;
- d) memorial descritivo e especificações;
- e) planta com a especificação de materiais existentes e propostos.

§1º A critério do requerente, poderá ser apresentado o projeto executivo em lugar do anteprojeto.

§2º Para a realização de pesquisa histórica, o Iphan disponibilizará o acesso aos arquivos desta Autarquia Federal pertinentes ao bem em questão.

(...)

Art. 9º Para obras complexas, especialmente em bens tombados individualmente e de infraestrutura, o Iphan poderá solicitar documentos adicionais aos constantes nos arts. 6º e 7º, desde que essa necessidade seja devidamente justificada nos autos.

Podemos concluir que, após a leitura da portaria supra citada, **que é necessária aprovação pelo Iphan de propostas e projetos de intervenções em espaços públicos urbanos nos quais se enquadram os projetos de asfaltamento de vias. Como as vias públicas integram um conjunto tombado, tornando-o singular e conferindo especial valor ao conjunto protegido, as intervenções em vias enquadram-se na categoria “restauração”, sendo necessário apresenta para análise do Iphan levantamentos, projetos, diagnósticos, memorial descritivo e outros documentos elencados no artigo 6º da Portaria 420.**

Verificamos junto ao Iphan que em 07/06/2013 foi apresentado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto àquela autarquia a proposta de ampliação de melhoramento de pavimentação através de capeamento asfáltico indicando, para o caso da rua Pandiá Calógeras, a implementação asfáltica a partir da confluência deste logradouro com a rua Hélcio Fortes, acima da Quinta dos Barões. Foi emitido pelo Escritório Técnico de Ouro Preto ato autorizativo baseado no Parecer Técnico nº 172/2013. Entretanto, após comunicações oficiais feitas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, **o Iphan constatou a irregularidade do capeamento asfáltico executado pela prefeitura Municipal no trecho**

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**inicial da rua Pandiá Calógeras, extrapolando o trecho autorizado. Diante disso e considerando que o calçamento poliédrico preexistente é mais adequado à preservação da ambiência do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto, o Iphan solicitou providências da Secretaria Municipal de Obras e de Urbanismo de Ouro Preto no sentido de reverter a intervenção irregular.**

Além disso, conforme a Lei Complementar nº 93 de 20 de janeiro de 2011, intervenções urbanísticas que impliquem em impermeabilização de espaços públicos dependem de apresentação, pelo empreendedor, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e/ou EIA – RIMA, para a obtenção de licença ou autorização. Estes estudos não foram realizados, assim como não houve nenhum estudo sobre os impactos ambientais causados pelo asfaltamento, nem a apresentação de projeto para análise. Isto pode colocar em risco a integridade física dos moradores da região, em razão da alteração do regime de escoamento de águas pluviais.

A Lei Orgânica Municipal descreve que a realização de obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e à preservação do patrimônio cultural e natural, e se sujeitará às exigências e limitações constantes no Código de Obras (art. 24 §4º).

**Verifica-se que com o asfaltamento não houve respeito à Lei Orgânica Municipal, uma vez que a vida útil do asfalto é inferior a do calçamento em pedras, bem como o fato do material desgastado do asfalto, orgânico ou inorgânico, ir para os cursos d'água causando poluição e contaminação. Quanto à execução de obras de reparo afirma-se que em oposição ao calçamento asfáltico, os calçamentos em pedras não apresentam diferença após a realização de interferência se a mesma for bem executada. Além disso, com o asfaltamento foi desconsiderada a adequação ao espaço circunvizinho e a preservação do patrimônio cultural, uma vez que houve interferência negativa na ambiência ora existente.**

**Verifica-se também que não houve atendimento ao Plano Diretor municipal, uma vez que com o asfaltamento da via não houve preservação da paisagem e não foi coibida a prática de danos e ameaças à integridade do patrimônio cultural do município.**

## **6 - CONCLUSÕES**

**Por todo o exposto, conclui-se que o capeamento asfáltico da rua Pandiá Calógeras extrapola o trecho autorizado pelo Iphan, que aprovou apenas a implementação asfáltica a partir da confluência deste logradouro com a rua Hécio Fortes. Não foram apresentados os projetos, diagnósticos, memorial descritivo e outros documentos elencados no artigo 6º da Portaria 420/2010. Por se tratar de intervenção irregular e considerando que o calçamento poliédrico preexistente é mais adequado à preservação da ambiência do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto, o Iphan solicitou providências da Secretaria Municipal de Obras e de Urbanismo de Ouro Preto no sentido de reverter a intervenção.**

Não foi apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança e/ou EIA – RIMA, necessários para intervenções urbanísticas que impliquem em impermeabilização de espaços públicos conforme Lei Complementar nº 93 de 20 de janeiro de 2011.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Não houve autorização da intervenção pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural de Ouro Preto, necessário uma vez que o trecho inicial da rua Pandiá Calógeras encontra-se inserido no perímetro de tombamento municipal.

**Não houve respeito à Lei Orgânica Municipal** no que se refere aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e à preservação do patrimônio cultural e natural, **uma vez que a vida útil do asfalto é inferior a do calçamento em pedras, o material desgastado do asfalto (orgânico ou inorgânico) ir para os cursos d'água causando poluição e contaminação, além da interferência negativa na ambiência ora existente.**

**Diante disso e considerando que o calçamento poliédrico preexistente é mais adequado à preservação da ambiência do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto, ratificamos a solicitação do Iphan no sentido de reverter a intervenção irregular, ou seja, remoção do asfalto sobre as pedras e recomposição dos trechos que forem danificados após a remoção da camada asfáltica.**

#### 7 - ENCERRAMENTO

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se julgarem necessários.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A27713-4